



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-103.606/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDA : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR - JUÍZA DO TRT DA
1ª REGIÃO

DESPACHO

Conforme certificado nos autos à fl. 156, o ofício de intimação da Terceira Interessada SÔNIA MELO GIMENEZ foi devolvido pela ECT, constando a informação "desconhecido", impressa no envelope (fl. 148).

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde ela pode ser encontrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-141.662/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ATP - TECNOLOGIA E PROJETO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
REQUERIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela ASBACE - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais objetivando a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao Banco Central do Brasil. Afirma que, mesmo após o cadastramento de conta especial bancária, deferido pelo Ministro Corregedor-Geral por intermédio do Ofício SECG nº 1515/04, na qual seriam centralizados os bloqueios on line realizados pelo sistema BACEN JUD, o Banco Central do Brasil continua procedendo bloqueios em contas e aplicações diversas da conta cadastrada, o que vem trazendo enormes prejuízos financeiros à empresa recorrente.

Examinando-se os autos verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, eis que, além de não constar nos autos instrumento de mandato, os documentos que a acompanham são cópias sem autenticação.

Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para efetuar a juntada de procuração e providenciar a autenticação dos documentos anexados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-116.357/2003-000-00-00.3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA
ADVOGADA : DRª. MILDRED LIMA PITMAN
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY DO

DESPACHO

I - Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reatuação dos autos para constar como Terceiro Interessado: RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY.

II - O Banco da Amazônia S.A - BASA formulou reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato da Exma. Sra. Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do Processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-RO-5.185/2003), que, antecipando a tutela requerida por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, condenou-o a pagar abono salarial previsto em norma coletiva. Requereu, cumulativamente, e de forma preventiva, providências no sentido de expedição de procedimentos (artigo 46 do Regimento Interno do TST) para que sejam respeitados os artigos 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC, quando do deferimento de tutela antecipada em obrigação de pagar, a fim de evitar desrespeito à lei e novas reclamações correicionais.

As fls. 96/99, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Leal, então Corregedor-Geral, concedeu parcialmente a liminar requerida na inicial, para determinar que fosse suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-RO-5.185/2003), expedido por ordem da Exma. Sra. Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, apenas quanto à cessação dos efeitos relativos à determinação do pagamento dos abonos deferidos, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Exmo. Sr. Juiz do TRT da 8ª Região, Dr. Francisco Sérgio Silva Rocha, no exercício da Presidência da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, prestou informações às fls. 115/117, salientando que, em virtude da decisão prolatada pela 1ª Turma, na qual foi dado provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante nos autos do processo em que litiga contra o BASA para, concedendo os efeitos da tutela, determinar o imediato pagamento do abono salarial concedido aos empregados da ativa do banco-requerente, previsto em norma coletiva com a expedição respectiva de mandado de cumprimento da decisão, observou-se o disposto nos artigos 53, inciso IV, do Regimento Interno do egrégio TRT da 8ª Região, 682, inciso VI, e 878 da CLT.

Regularmente citado para integrar a lide, o terceiro interessado manifestou-se às fls. 109/114 (fac-simile) e 124/129 (original), mas seu representante legal não apresentou instrumento de mandato, nem mesmo após prazo concedido com essa finalidade (fl. 132).

DECIDO.

Como visto, o Tribunal Regional, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Raimundo Eros Wandenkolk Bemerguy, julgado improcedente em primeira instância, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva, determinando a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em cumprimento à determinação contida no acórdão, a Exma. Sra. Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor do autor da reclamação trabalhista.

Daí a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista o que preceituam os artigos 575, inciso II, 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 do CPC e 877 da CLT.

Na hipótese vertente, consoante já foi consignado no despacho de fls. 96/99, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, segundo a qual deve ser efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão da boa ordem procedimental. De acordo com os artigos 877 da CLT e 575, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Assim, é inegável que a autoridade requerida, ao ordenar a expedição do mandado de cumprimento ora impugnado, exorbitou a competência legalmente definida nos dispositivos aludidos, atropelando o rito processual ali preconizado, haja vista que, in casu, a autoridade competente para tal é o juízo de primeiro grau.

Outrossim, apesar da tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, mormente quando estiver pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o artigo 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do artigo 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o artigo 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. Sendo que essa última norma visa a impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório. Logo, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de haver transitado em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. A par disso, o artigo 588, inciso II, do CPC não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea. E, na hipótese em tela, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento expedido em face do Banco requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda sub judice, ou seja, satisfazer créditos em processo ainda em fase de recurso.

Diante do exposto, é cabível a intervenção desta Corregedoria-Geral para resguardar o princípio do devido processo legal e impedir a consumação de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente o requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda principal, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RC-114057/2003-000-00-00-4, DJ 29/03/2004; RC-79042/2003-000-00-00-4, DJ 26/02/2004; RC-52797/2002-000-00-00-0, DJ 26/02/2004.

Destarte, **JULGO PARCIALMENTE** procedente a presente reclamação correicional para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 00807-2002-109-08-00-4 (TRT-RO-5.185/2003), expedido por ordem da Exma. Sra. Juíza-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A BASA.

Com relação ao pedido de providências, **INDEFIRO-O**, por incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento a ser seguido no âmbito do Tribunal Regional da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-141.663/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
REQUERIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ASSUNTO : BACEN JUD

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providência formulado pela ASBACE - Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais objetivando a intervenção desta Corregedoria-Geral junto ao Banco Central do Brasil. Afirma que, mesmo após o cadastramento de conta especial bancária, deferido pelo Ministro Corregedor-Geral por intermédio do Ofício SECG nº 1514/04, na qual seriam centralizados os bloqueios on line realizados pelo sistema BACEN JUD, o Banco Central do Brasil continua procedendo bloqueios em contas e aplicações diversas da conta cadastrada, o que vem trazendo enormes prejuízos financeiros à empresa recorrente.

Examinando-se os autos verifica-se que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, eis que, além de não constar nos autos instrumento de mandato, os documentos que a acompanham são cópias sem autenticação.

Assim, concedo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para efetuar a juntada de procuração e providenciar a autenticação dos documentos anexados.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-121.694/2004-000-00-04

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
REQUERIDO : MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

D E S P A C H O

Após o indeferimento da liminar pleiteada pelo requerente, foi-lhe concedido prazo para informar o endereço do exequente JOÃO DE DEUS OLIVEIRA AZEVEDO, sob pena de indeferimento da inicial (fl.171).

Conforme certificado à fl. 174, não houve manifestação do requerente no prazo estabelecido.

Assim, não tendo o requerente promovido a diligência necessária para a citação da exequente na condição de terceiro interessado, a consequência é a extinção do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com apoio nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, archive-se. Brasília, 26 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-123.112/2004-000-00-03

REQUERENTE : ANDRÉ LUIZ BAHIA SANTOS VIANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO DO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Mediante a decisão de fls. 121/124, proferida no dia 15 de junho de 2004, julgou-se procedente a Reclamação Correicional apresentada por ANDRÉ LUIZ BAHIA SANTOS VIANA, jogador de futebol profissional, sustentando os efeitos da liminar concedida ao Clube de Regatas do Flamengo nos autos do Mandado de Segurança nº 336-2004-000-01-00-9.

O Exmo. Sr. Juiz Relator do citado Mandado de Segurança notícia, às fls. 128/129, que o Clube de Regatas do Flamengo peticionou em 18.07.2004, requerendo a desistência da ação, a qual, segundo informa, será homologada em sessão de julgamento da SE-DIN.

Embora se reconheça que a homologação da desistência do Mandado de Segurança importará na perda do objeto da presente Reclamação Correicional, não há como alterar a decisão proferida, eis que o juiz, ao prolatar a decisão de mérito, cumpre e acaba o ofício jurisdicional, cessando, destarte, sua competência para decidir no processo, a teor do disposto no art. 463 do CPC.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.559/2004-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO - SP
PROCURADORA : DRª. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Em virtude da devolução pela ECT do ofício de intimação do Terceiro Interessado ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA, com aviso "desconhecido" impresso no verso do respectivo envelope (fl. 89), e também do ofício de intimação do Terceiro Interessado FRANCISCO SIMÕES FERREIRA, com aviso "endereço insuficiente" e "faltou a ind. da Vila" impresso no verso de respectivo envelope (fl. 93), foi concedido ao Município o prazo de dez dias para que informe o endereço completo desses terceiros interessados ou requeira o que lhe for de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Em resposta, o Município apresenta petição às fls. 99/100, requerendo a citação por edital desses terceiros interessados, alegando ignorar o lugar em que se encontram.

Diante de tal circunstância, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à citação por edital de ANTÔNIO SOARES DE ALMEIDA e FRANCISCO SIMÕES FERREIRA, com apoio no art. 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.157/2004-000-00-07

REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA BARGUETTE NASCIMENTO - JUÍZA DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA

REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 1463/04, de 23.06.2004, a autoridade requerente solicitou a desconsideração do contido no Ofício nº 1.177/04, que deu origem ao presente Pedido de Providências.

Recebo a solicitação como pedido de desistência e determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda ao arquivamento do presente feito.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.357/2004-000-00-08

REQUERENTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, formulado pela DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., alegando que, não obstante ter cadastrado conta junto a esta Corregedoria-Geral para as penhoras on line pelo sistema BACEN JUD, vem sofrendo bloqueios em outras contas correntes que mantém junto a outras instituições financeiras. Requereu providências no sentido de que os bloqueios sejam direcionados para a conta especial já cadastrada. Juntou documentos para comprovar suas alegações.

Constatou-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a documentação indispensável à propositura da ação. Assim, mediante o despacho de fls. 26/27, concedeu-se à requerente o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial e juntar aos autos, sob pena de seu indeferimento, a procuração do subscritor do apelo, **cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial**, cópias da petição inicial, e comprovante de que a conta corrente cadastrada para acolher os bloqueios on line pelo sistema BACEN JUD possui fundos para garantir a execução.

No entanto, a requerente não cumpriu integralmente a diligência que lhe competia, permanecendo a irregularidade na instrução processual, notadamente quanto às cópias autenticadas dos documentos trazidos com a inicial, mormente os de fls. 04/05.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.896/2004-000-00-03

REQUERENTE : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

ASSUNTO : COMUNICA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

I - À fl. 16, a Cavo - Serviços e Meio Ambiente S.A. requer a desistência do Pedido de Providências nº 139.896/2004-000-00-03, em razão da existência de Ação Cautelar, objetivando o efeito suspensivo do Recurso Ordinário interposto nos Autos nº 24001/2004.00, que foi autuada sob o nº ES - 139315/2004-000-00-00.

II - Homologo o pedido de desistência.

III - Publique-se.

IV - Arquite-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-139.955/2004-000-00-00

REQUERENTE : JOSÉ ROBERTO GUEDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências, encaminhado pelo Subsecretário de Articulação da Política de Direitos Humanos, Dr. Fauze Martins Chequer, tendo em vista correspondência formulada por José Roberto Guedes de Oliveira, na qual notícia a existência de discriminação que o impediu de tomar posse no cargo de juiz classista de Junta de Conciliação e Julgamento de Indaiatuba - SP.

Por meio do despacho de fls. 49/50, foi concedido ao requerente o prazo de 10 dias para que indicasse expressamente todos os atos contrários à boa ordem processual que pretendia ver corrigidos, o órgão julgador que os praticou, e definisse também qual a medida correicional pretendida para cada um dos atos atacados.

Em resposta, o requerente ofereceu as razões de fls. 52/54 e os documentos de fls. 57/67.

Verifico, todavia, que a petição foi instruída com documentação em fotocópia sem autenticação, em total inobservância aos termos do art. 830 da CLT. Além disso, não foi definida qual a medida correicional pretendida para o ato atacado.

Assim, concedo ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo de 10 dias para que autentique as fotocópias apresentadas, bem como defina qual a medida correicional pretendida.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-139.975/2004-000-00-00

REQUERENTE : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

PROCURADOR : DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : HUMBERTO MILETTI DO

D E S P A C H O

Oficie-se a Exma. Sra. Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Vânia Paranhos, a fim de que forneça as informações necessárias, no prazo de dez dias, e cite-se, também, o terceiro interessado, Humberto Milette, no endereço informado à fl. 2, para, querendo, integrar a lide, no prazo de dez dias, fornecendo-lhes cópias da petição inicial e do despacho de fls. 58/60.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-141.198/2004-000-00-00

REQUERENTE : MÔNICA AIEIX - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ/SP

REQUERIDA : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Tupã/SP, Dra. Mônica Aiex, comunica o descumprimento, pela empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., do Provimento nº 3/2003, ante a inexistência de saldo na conta bancária por ela cadastrada para acolher bloqueios on line realizados por meio do Sistema BACEN JUD (fl. 2).

O procedimento adotado pela referida empresa tem como consequência o seu descadastramento, conforme previsto no art. 4º e parágrafo único do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral. Porém, a empresa já foi descadastrada do Sistema, conforme informação prestada pela Secretaria desta CGJT, não havendo outra providência a ser tomada, no caso.

Dê-se ciência a Exma. Sra. Juíza requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-141.702/2004-000-00-03

REQUERENTE : CRISTIANO DANIEL MUZZI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

REQUERIDA : B.F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em observância ao disposto no art. 4º do Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, apenas comunica que o Bradesco S.A. não atendeu a determinação de bloqueio dos créditos da Reclamada B.F. UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. na conta cadastrada, razão por que deferiu o pedido do Reclamante no sentido de determinar o bloqueio geral de suas contas.

Nada mais havendo a ser providenciado, **DETERMINO** à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda ao imediato arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-141.736/2004-000-00-00.7**

REQUERENTE : SOGEI DO BRASIL PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
 REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, ajuizada pela Sogei do Brasil Publicidade Ltda., contra ato do Exmo. Sr. Juiz Relator do Mandado de Segurança nº TRT/SP 11788200400002000, que indeferiu a liminar, cujo objetivo era o desbloqueio de sua conta bancária, com a liberação da respectiva quantia.

Em petição juntada à fl. 257, informa a Requerente que a Autoridade Requerida, reconsiderando o despacho impugnado, deferiu a liminar nos autos do referido Mandado de Segurança, para determinar o desbloqueio de suas contas correntes, acarretando a perda do objeto da Reclamação Correicional, razão por que requer a desistência da medida.

DEFIRO o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após, archive-se.

Brasília, 23 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-59.160/2002-000-00-00.5

REQUERENTE : AILTON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDECIR ESTRACANHOLI
 REQUERIDO : EURICO CRUZ NETO - VICE-PRESIDENTE REGIMENTAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 TERCEIRA INTERESSADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS
 D E S P A C H O

O requerente, inconformado com a decisão que julgou improcedente o pedido formulado na reclamação correicional, apresenta pedido de reconsideração (fls. 168/172 e 173/177).

Apesar da reclamação correicional ter sido manifestada contra ato do Juiz Vice-Presidente Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que negou processamento ao agravo regimental interposto contra o acórdão proferido pela 5ª Turma daquele Colegiado, com base no artigo 138 do seu Regimento Interno, o qual reputa cabível a interposição de tal recurso somente contra decisões monocráticas prolatadas por relatores, o requerente faz novamente minucioso relato acerca do não seguimento do recurso ordinário interposto pelo requerente, com posterior interposição de agravo de instrumento, que manteve o despacho denegatório, o qual motivou o agravo regimental.

Verificando-se que o requerente se limita a tecer considerações complementares sobre a matéria apreciada, mantenho o despacho de fls. 163/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA**

**PROCESSO Nº TST-ED-AR-88697/2003-000-00-00.3
 PETIÇÃO TST-P-85.862/04.5**

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO
 EMBARGADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) URSULINO SANTOS FILHO

DESPACHO

Antônio Carlos Alves Coutinho, inconformado com a decisão proferida pela colenda SESBDI-2, no julgamento do processo TST-ED-AR-88697/2003-000-00-00-3, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 14/07/2004.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-124.893/2004-000-00-00.4
 PETIÇÃO TST-P-92.289/04.6**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S/A
 ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 AGRAVADO : ABCCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
 AGRAVADO : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO
 AGRAVADO : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro de devedores mantido pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se.

Em 23/07/2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência do TST

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-504.884/1998.2
 PETIÇÃO TST-P-92.355/04.8**

EMBARGANTE : VALTELINO MANOEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : C.D.Q. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo ATO.GDGCJ.GP nº 444/96, junte-se, alterando os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 22/7/2004.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

**PROC. Nº TST-AC-141.955/2004-000-00-00.7 TST
 A Ç A O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTOR : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDOLA
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPÚBLICOS
 D E S P A C H O

O Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, com fundamento nos artigos 797 e 798 do Código de Processo Civil, e 377 a 379 do RITST, visando à suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida pelo TRT da 17ª Região, concedendo aos representados processualmente o direito ao pagamento imediato do auxílio-alimentação e auxílio-refeição, que haviam sido suprimidos pela Lei Complementar Estadual nº 5.859/99. A ação ora intentada não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis ao conhecimento da matéria nela versada.

Com vista à necessária instrução do feito, por se tratar de ação autônoma, **concedo** ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) instrumento de procuração; b) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário; c) cópia autenticada do despacho denegatório do recurso de revista; d) cópia autenticada da petição do agravo de instrumento; e) documento comprobatório da iminência de dano irreparável e f) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução aludido da peça vestibular da presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AC-141.995/2004-000-00-00.5TST
 A Ç A O C A U T E L A R I N O M I N A D A**

AUTORA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO MOREIRA
 RÉU : MÁRIO JORGE DA SILVA
 D E S P A C H O

Bunge Alimentos S.A. ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender a execução provisória em obrigação de fazer, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS (Processo nº 01025/2003-201-04-00.2), tendo em vista a decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, que, corroborando a sentença de 1º grau, determinou a reintegração do réu no seu quadro de pessoal. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de revista, que se encontra aguardando admissibilidade na origem.

Pretende a autora demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, colacionando arestos corroboradores de sua tese e aditando que as disposições do artigo 899 da CLT "(...) vedam a possibilidade de execução provisória nas obrigações de fazer, quanto mais não seja pelo relevante aspecto de que a r. decisão que determinou a reintegração do reclamante não transitou em julgado, isto por força do Recurso de Revista hábil e tempestivamente manejado pela autora, de sorte que admitir-se a execução provisória do r. julgado implica, além de ofensa e violação direta ao citado dispositivo legal (artigo 899, da CLT), também em violação aos princípios que regem o devido processo legal, à que alude o Inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo, 'data Vênia', absolutamente irrelevantes e, ao mesmo tempo, impertinentes, quaisquer considerações de ordem subjetiva acerca da existência ou não de prejuízos com a execução provisória de decisão não transitada em julgado, ainda mais considerando-se que em se tratando, como de fato e de direito trata-se, de obrigação de fazer, uma vez cumprida a decisão impugnada, não haverá possibilidade de se restabelecer o 'status quo' anterior, o que colide com os princípios que presidem a execução provisória de qualquer julgado!" (fl. 08). No que diz respeito ao periculum in mora, sustenta que "A regra do direito processual do trabalho é que os recursos possuem efeito somente devolutivo, e a liminar que obstaculizava a execução

provisória da obrigação de fazer foi cassada quando do julgamento do Mandado de Segurança, motivo pelo qual a autora encontra-se na iminência de sofrer prejuízo irreparável e/ou de difícil reparação, na exata medida em que, a qualquer momento, o reclamante Mário Jorge da Silva pode ser reintegrado, por força da Carta de Sentença extraída pela MM. 1ª VT de Canoas, fato este que, se concretizado, trará, indubitavelmente, sérios e irreparáveis prejuízos à autora(...)" (fl. 06).

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. Assim, no que se refere ao **fumus boni iuris**, a empresa está coberta de razão. A iterativa jurisprudência desta Corte, atualmente consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-2, é de que, tratando-se de obrigação de fazer, consistente na reintegração no emprego, é inviável a execução provisória da sentença, ante a impossibilidade de recomposição do status quo ante, na ocorrência de reforma do julgado. Quanto à ocorrência do periculum in mora, a decisão que determinou a reintegração pode causar danos de difícil reparação à autora, pois, cuidando de obrigação de fazer, torna inviável o exato restabelecimento da situação jurídica anterior.

No que diz respeito ao pedido da autora, de ver os seus recursos ordinário em mandado de segurança e de revista recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, não há como acolher a pretensão, considerando que os referidos apelos encontram-se, ainda, em fase de processamento na origem.

Não obstante isso, presentes os requisitos da ação cautelar e justificada a antecipação da providência nela pleiteada, **concedo** a liminar requerida para, suspendendo a execução, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho ao Ex.mo Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região e ao Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do artigo 802 do CPC, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 no exercício da Presidência do Tribunal Superior Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO : RXOFMS-157/2003-000-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORA : DRA. SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
 INTERESSADO(A) : MANUEL RAIMUNDO DE SOUZA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO
 RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO-LEI Nº 779/69 - ART. 12 DA LEI Nº 1.533/51 - DECISÃO FAVORÁVEL AO ENTE PÚBLICO - REMESSA DE OFÍCIO INCABÍVEL. Nos termos dos arts. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, e 12, Parágrafo Único, da Lei nº 1.533/51, a remessa de ofício ou necessária só é cabível quando a decisão proferida é desfavorável ao ente público. O Regional confirmou a liminar e concedeu, em definitivo, a segurança requerida pelo ente público. Descabida, pois, a remessa de ofício (Orientação Jurisprudencial nº 73, da SDI-I: "Remessa 'ex-officio'. Mandado de segurança. Incabível. Decisões proferidas pelo TRT e favoráveis ao impetrante ente público. Inaplicabilidade do art. 12, da Lei nº 1533/1951."). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : RXOF E ROAG-269/2003-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício. II - conhecer do recurso voluntário da União, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar os descontos previdenciários, a retenção do imposto de renda na fonte e fixar a taxa de juros em 0,5%.

EMENTA: PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto da fase de conhecimento, qual seja, a taxa de aplicação de juros moratórios, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese, portanto, não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso, no entanto, merece acolhida, no que se refere aos juros de mora, em razão da Lei nº 9.494/97. Igualmente, devem ser assegurados os descontos pre-

vienciários e a retenção do imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2 do TST. Ressalte-se que o título exequiêdo não debateu a questão relativa à fixação da taxa de juros em 1% ou 0,5%, descontos previdenciários e do imposto de renda, razão pela qual é possível a sua adequação, consoante entendimento já pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 2, do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário provido em parte.

REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte sedimentou o entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG-803.975, RXOFROAG-62031/2002-900-03-00, RXOFROAG-11384/2002-900-09-00, RXOFROAG 1700/2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : RXOF E ROAG-328/2003-000-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AILZA VILAÇA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; II - por maioria, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o refazimento do cálculo do precatório, observada a determinação de compensação dos reajustes concedidos, nos termos do título exequiêdo. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - EXCLUSÃO DE PARCELA OBJETO DO TÍTULO EXEQUÊDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a exclusão da compensação de reajustes concedidos, quando o título condenatório é expresso ao determinar a compensação. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez que constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da higidez dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. Registre-se que, na fase de execução, não foi enfrentado o tema "compensação", razão pela qual não existe preclusão absoluta que impeça o seu exame, devendo a conta ser revista pelo presidente do Tribunal para se aferir o correto valor devido, nos limites da coisa julgada (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97). Recurso ordinário provido.

REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte sedimentou o entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG 803.975, RXOFROAG-62031-2002-900-03-00, RXOFROAG-11384-2002-900-09-00, RXOFROAG-1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-514/1993-003-17-44.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : CARLOS ARANTES MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Hipótese que não se insere na previsão dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-555/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. RUI LOBATO BAHIA
RECORRIDO(S) : ODILON MAYRINC DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA. O que pretende a recorrente, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado, qual seja, a exclusão das parcelas referentes a cargos de confiança, funções gratificadas e outras, diferenças salariais de exercícios anteriores e adicional de insalubridade, sob a alegação de que não integram o salário-base dos recorridos, e, como tal, insuscetível de reexame, salvo por

meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao examinar o alcance jurídico do termo correção "erro material" ou "inexatidões de cálculos dos precatórios" que, nesse conceito, não se inserem os critérios adotados para a elaboração do cálculo ou de índices de atualização diversos dos que foram adotados em primeira instância, nos cálculos que serviram de base à extração do precatório. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.457/1992-002-17-47.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO PERINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 15/4/2004, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI-1 - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1 somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo corregedor regional ou pelo M. juiz presidente do e. TRT, submetidas à apreciação Tribunal Regional, por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o corregedor-geral da Justiça do Trabalho somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo corregedor regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). A hipótese é de ato praticado originariamente pelo juiz presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental. Revela-se, pois, perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO - SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento das verbas pertinentes ao precatório no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-1.750/1995-131-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : GILSON MOYSÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para que seja cassada a ordem de seqüestro deferida.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º, DO ADCT. A Emenda Constitucional nº 30/2000 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratou do tema. Ao conar, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor, conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do Texto Constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu paga feito fora do prazo constituem evidente descumprimento de ordem judi não justificando a ordem de seqüestro deferida no precatório em pauta. Recurso provido. (Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno).

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-1.912/1992-001-17-44.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : EDON MILKE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - Hipótese que não se insere na previsão dos incisos I e II do artigo 535 do CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio pro-

cessual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAG-2.454/1992-001-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MARA DUARTE NUNES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte sedimentou o entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG-803.975, RXOFROAG-62031/2002-900-03-00, RXOFROAG-11384/2002-900-09-00, RXOFROAG-1700/2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

SEQÜESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-pagamento das verbas pertinentes ao precatório no prazo legal, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-10.164/2002-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE FREITAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - ART.87 DO ADCT E ART. 337 DO CPC - INEXISTÊNCIA

Se o acórdão embargado aprecia a controvérsia emitindo tese explícita sobre os dispositivos apontados nos Embargos de Declaração, não há omissão a ser suprida, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAG-16.420/1992-002-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CRISTINA ROSATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RAZZOLINI

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício; II - por maioria, conhecer do recurso da União Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar os descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda na fonte, bem como para isentá-la do pagamento das custas. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a UNIÃO FEDERAL, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto da fase de conhecimento, qual seja, a taxa de aplicação de juros moratórios e abatimento do valor pago pela data do depósito e não pela data do levantamento do valor ofertado, e, por conseguinte, já transitada em julgado, insuscetível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Efetivamente, a hipótese, não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso, no entanto, merece acolhida, no que se refere aos descontos previdenciários e a retenção do imposto de renda, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-2 do TST. Recurso ordinário provido em parte.



REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO. Esta Corte sedimentou entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG 803.975, RXOFROAG - 62031-2002-900-03-00, RXOFROAG - 11384-2002-900-09-00, RXOFROAG 1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-42.698/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WILSON DO NASCIMENTO MORAIS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

As informações referentes aos reajustes espontâneos só foram juntadas aos autos em sede de precatório complementar (fls. 91/94 do PT 1568/95).

Dessa forma, impõe reconhecer que a compensação pretendida pela Embargante e disposta no título executivo só não se operou porque não aparelhada a execução com os dados necessários no momento adequado.

Assim, não obstante o magistrado deva conhecer de ofício questões relacionadas à coisa julgada (arts. 301, § 4º, do CPC e 5º, XXXVI, da CF), não é lícito exigir que o Judiciário tome conhecimento de informações que sequer constam dos autos.

Demais disso, superado o momento oportuno à impugnação dos cálculos de liquidação, durante o processo de execução, não é possível trazer à baila a controvérsia na fase administrativa do precatório. Em verdade, por força da preclusão, é inviável corrigir, em sede de precatório complementar, omissões havidas no processo executivo, ainda mais quando não se trata de erro material.

Inexistência de afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição.

Embargos de Declaração improvidos.

PROCESSO : R-105.097/2003-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Reclamante: Yapery Tupiassu de Brito Guerra

ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECLAMADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por maioria, deferir a liminar, para, anulando o Acórdão nº 2.003/028.1592 (fls. 297/320), determinar que se proceda novo julgamento dos segundos Embargos de Declaração (fls. 275/289). Vencido, parcialmente, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, por entender que a liminar não poderia ir além da suspensão do processo. Ressalvaram entendimento os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Declarou-se suspeita a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - CABIMENTO. Dispõe o art. 190 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que "a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, quer seja proferida pelo Pleno quer pelos Órgãos fracionários". O dispositivo transcrito deve ser interpretado de maneira sistemática, visando a garantir a sua eficácia na preservação da autoridade dos provimentos jurisdicionais emanados da Corte. Resulta daí que, para efeito de cabimento de reclamação por descumprimento de decisão do Tribunal, as decisões monocráticas equiparam-se às que emanadas de Órgãos Colegiados. Do contrário, seria impossível assegurar a autoridade do provimento jurisdicional em casos como o presente, em que a decisão do Corregedor não foi submetida ao Colegiado. Não há dúvida, porém, de que, tanto quanto qualquer outro provimento dos Órgãos Colegiados, no caso concreto está em jogo a autoridade do pronunciamento do Tribunal, mesmo porque cada um de seus Membros, ao praticar ato jurisdicional, atua em nome da Corte, podendo-se tomar, em casos que tais, o todo pela parte. Reclamação que se admite, por cabível.

DESRESPEITO À AUTORIDADE DO TRIBUNAL. CONSEQUÊNCIAS.

A Reclamação Correicional tem sede constitucional (arts. 102, I, I e 105, I, I da Constituição da República), aplicando-se à Justiça do Trabalho como decorrência direta do direito de petição, incontestavelmente assegurado a todos os cidadãos pelo art. 5º, XXIV, a, bem como do princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, ambos da Carta Magna. Resulta daí que a Reclamação, por se tratar de providência de natureza não processual, associada às garantias civis fundamentais consagradas ao cidadão, não se submete aos limites estritos da lei processual quanto à delimitação da lide. Vale dizer, uma vez constatado o desrespeito à autoridade do Tribunal, caberá a adoção das medidas necessárias ao seu eficaz restabelecimento, independentemente até do pedido formulado pela parte. Acórdão que despreza decisão expressa do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho configura desrespeito à autoridade do Tribunal, impondo-se a sua anulação.

Liminar deferida, a fim de anular a decisão objurgada, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida.

PROCESSO : MA-120.977/2004-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
INTERESSADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS FRANÇA
ASSUNTO : AUXÍLIO-RECLUSÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de sobrestamento do feito formulado à fl. 105; II - tomar nota da informação constante do Ofício nº 152/02, de 01/04/2002, da Escrivania do Crime e Fazendas Públicas da Comarca de Valparaíso de Goiás, deixando de determinar a perda do cargo público, por incabível, na espécie; III - determinar o encaminhamento dos autos ao Ilmo. Sr. Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do TST para as providências de sua competência.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

A perda de cargo em razão de condenação penal transitada em julgado, por aplicação de pena superior a quatro anos, depende, conforme o parágrafo único do inciso III do artigo 92 do Código Penal Brasileiro, de motivação expressamente declarada em sentença, não possuindo efeito automático.

PROCESSO : RXOFROMS-632.239/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM EMILIANO FORTALEZA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO ALBERTO DA CUNHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783 DE 1999) - SERVIDOR PÚBLICO. Este c. Tribunal, ao julgar o Processo nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783, de 1999, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado o seu caráter confiscatório, e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objetos de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. O excelso Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010-2, em 30/9/99, deferiu o pedido de medida cautelar "para suspender, até a decisão final da ação direta, no caput do art. 1º da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões 'e inativo, e dos pensionistas' e do provento ou da pensão' e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único da citada lei". A recente Lei nº 9.988, de 2000, em seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783, de 1999, razão pela qual é injurídica a majoração da alíquota e a sua incidência sobre os proventos de aposentadoria. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 05 de agosto de 2004 às 13h00

PROCESSO : RXOFMS-322/2003-000-16-00-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ALESSANDRO C. P. LOBO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-9.352/2000-000-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUIZA PESSOA
RECORRIDO(S) : ELEAQUIM SOARES DE MORAES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-22.623/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
IMPETRADO(A) : MURILO RUBENS SCHAFFER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-24.292/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : ISAÍAS SALDANHA NETO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-24.420/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO(A) : ADALTO PEDROSO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-24.458/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA GOMES SAMPAIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFMS-24.675/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PUPIM
INTERESSADO(A) : JAMIR PEREIRA E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-682.730/2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII

ADVOGADA : DR(A). CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-759.009/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MIRIAN EVANGELISTA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS AMARAL AMORIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG-227/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR GOMES DE PINHO
ADVOGADO : DR(A). JUARES SOUZA PORTO

PROCESSO : RXOFROAG-4.606/2002-921-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-96/1996-171-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-612/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSS)	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DE MIRANDA BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO SOUZA GUIMARÃES	PROCESSO : ROAG-1.534/1990-002-17-44-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	PROCESSO : ROAG-125/1995-171-17-42-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO : RXOFROAG-61.511/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : ILEANA BRESAOLA BARBOSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI
PROCURADOR : DR(A). WALTER BARLETTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO : ROAG-3.087/2002-000-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL GAMA COLOMBO	PROCESSO : ROAG-407/1997-003-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : RXOFROAG-71.856/2002-900-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BENEDITO	PROCURADOR : DR(A). FERNANDO BARBALHO MARTINS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	RECORRIDO(S) : GEDILSON ALMEIDA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ)	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). GEDILSON ALMEIDA DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. REZENDE DE JESUS	PROCURADORA : DR(A). MARIA APARECIDA DE NADAI	PROCESSO : ROAG-3.827/2002-000-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : EVA MARIA DA FONSECA E OUTROS	PROCESSO : ROAG-488/1997-002-17-41-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCESSO : ROMS-12.217/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : NILZA MARIA AMORIM	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO	RECORRIDO(S) : MARIA DO CÉU NOBRE
RECORRENTE(S) : DALVA AMÉLIA DE OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARDOSO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	PROCESSO : ROAG-407/2002-000-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON	PROCESSO : ROAG-509/2003-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PROCURADOR : DR(A). RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). PAULA SALDANHA JAOLINO FONSECA	PROCURADOR : DR(A). RUI LOBATO BAHIA	AGRAVADO(S) : ALICE MACHADO QUERINO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSEFINA MAGALHÃES FURTADO	PROCESSO : AIRO-665/2002-000-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS-40.278/2002-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-534/2003-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	PROCURADOR : DR(A). WAGNER MANZATTO DE CASTRO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA	PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GREGHI E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IBICUI	RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS E SILVA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALVES MACEDO	PROCESSO : ROAG-535/2003-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRO-1.063/2002-000-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES SANTOS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO : ROMS-40.359/2002-000-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO	PROCURADOR : DR(A). MILENA CASACIO FERREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ÂNGELA LUZIA RIBEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : BEATRIZ RIBEIRO ZAMARIOLA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). JORGINA TACHARD	PROCESSO : ROAG-565/2003-000-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-95.853/2003-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RENILDA DE JESUS BARBOZA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON MIRANDA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DE JESUS MENDES	PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO DE SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA BITAR DE LIMA MOREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ALDA ALVES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA	ADVOGADO : DR(A). MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
PROCESSO : ROMS-56.243/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-581/2003-000-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AG-RC-89.100/2003-000-00-00-8
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO - SINTRAJUFE	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S) : MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : ADEMIR MENDONÇA DE BRITO E OUTROS	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	INTERESSADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA		



PROCESSO : AG-RC-92.657/2003-000-00-00-6	PROCESSO : RXOF E ROAG-98/2003-000-11-40-0	PROCESSO : RXOF E ROAG-1.539/1989-024-09-42-9
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TRT DA 11A. REGIÃO	TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ARIANE FERREIRA DA SILVA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). TARCISIO LEITÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OLDIMAR LOUZADA SPINELLI	RECORRIDO(S) : MARIA CAROLINA CHEMIN
PROCESSO : AG-RC-94.881/2003-000-00-00-2	PROCESSO : RXOF E ROAG-326/2003-000-11-40-2	PROCESSO : RXOF E ROAG-1.628/2002-000-15-00-0
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TRT DA 11A. REGIÃO	TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ MALTA GAIA FERREIRA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO DA SILVA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCESSO : AG-RC-98.066/2003-000-00-00-2	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : HELENA SOARES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAZZUCA - JUIZ RELATOR DO PROCESSO Nº 1628/02-MS-2
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS	PROCESSO : RXOF E ROAG-347/2003-000-08-00-0	PROCESSO : RXOF E ROMS-4.459/2002-000-21-00-8
ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	TRT DA 8A. REGIÃO	TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
INTERESSADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 08 REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO : AG-RC-100.543/2003-000-00-00-4	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). FABIANA F. PINHEIRO DE MEDEIROS RODRIGUES
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL E OUTROS	RECORRIDO(S) : CLEONICE TAVARES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MILDRED LIMA PITMAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	PROCESSO : RXOF E ROAG-424/2003-000-11-40-0	PROCESSO : RXOF E ROAG-4.590/2002-000-11-40-4
AGRAVADO(S) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	TRT DA 11A. REGIÃO	TRT DA 11A. REGIÃO
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCURADORA : DR(A). PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AG-RC-100.543/2003-000-00-00-4	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : GEIDER SIMÕES DE LEMOS	RECORRIDO(S) : ERNANI VILLAR PARENTE DA CÂMARA
ADVOGADO : DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	PROCESSO : RXOF E ROAG-796/2003-000-11-40-6	PROCESSO : RXOF E ROAG-9.155/2002-900-11-00-5
AGRAVADO(S) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO	TRT DA 11A. REGIÃO	TRT DA 11A. REGIÃO
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : SANTOS BRASIL S/A	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : LIBRAS TERMINAIS S/A	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA REBELO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ELIAS FERREIRA DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	PROCESSO : RXOF E ROAG-968/2003-000-11-40-1	PROCESSO : RXOF E ROMS-12.041/2002-000-14-00-2
PROCESSO : AG-RC-119.268/2003-000-00-00-1	TRT DA 11A. REGIÃO	TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA PEREIRA BATISTA	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LIVIA RENATA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA REBELO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS	PROCESSO : RXOF E ROAG-1.364/1993-131-17-41-6	PROCURADOR : DR(A). FÁBIO GOULART VILLELA
INTERESSADO(A) : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO.	TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOANA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
PROCESSO : AG-RC-130.793/2004-000-00-00-0	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CAMARGO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)	PROCESSO : RXOF E ROMS-20.209/2001-000-05-00-1
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA INÊS TINOCO MORAES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : AG-RC-131.196/2004-000-00-00-4	PROCESSO : RXOF E ROAG-1.364/1993-131-17-41-6	REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LISBÔA LIMA DE CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). EDSON MARCELO VELOSO DONARDI	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MIRINALVO GUIMARÃES MOTA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA
PROCESSO : AG-PP-613.176/1999-3	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA ANDRADE KRECIJ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). PATRICE LUMUMBA SABINO	
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO GUIA		
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA		

Brasília, 28 de julho de 2004

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO : RMA-1.827/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa para, mantendo o v. acórdão, indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente.

EMENTA: REPRESENTANTE CLASSISTA - APOSENTADORIA - LEI Nº 6.903/81 - REVOGAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DO TST. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 (publicada no DOU de 14/10/96), a Lei nº 6.903/81 foi expressamente revogada. As suas sucessivas reedições e posterior conversão na Lei nº 9.528/97 em nada alteram esse cenário, na medida em que esta, em seu artigo 13, ratificou, expressamente, todos os atos praticados na vigência das medidas provisórias que a antecederam. O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, tem firme entendimento de que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (STF-RE-232.896/PA, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 1º/10/99). Nesse contexto, não há dúvida quanto ao fato de que a revogação da Lei nº 6.903/81 se deu, efetivamente, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, no DOU de 14/10/96. Por isso mesmo, somente poderão ser contemplados com aposentadoria, na forma prevista na Lei nº 6.903/81, os representantes classistas que, em 13/10/96, hajam preenchidos os requisitos exigidos naquele diploma legal. Inteligência do item 4 da Instrução Normativa nº 10/96 deste Tribunal. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-2.164/2002-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBENS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUCIENE DA SILVA MOURÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: JUIZ CLASSISTA - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - PAGAMENTO EM PECÚNIA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - O Supremo Tribunal Federal tem o firme entendimento de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. (...) (julgado pelo Pleno em 19 de maio de 1993, maioria no mérito, Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 153, página 151 e seguintes). (Relator Min. Celso de Mello, Mandado de Segurança nº 21.446-0 DF, fls. 24/25)". A Lei nº 6.903, de 1981, que disciplina direitos e obrigações dos juízes classistas, não contempla o direito à indenização por férias não usufruídas. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : ED-RMA-30.021/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDMAR MOREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos, mormente pela pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-31.853/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO NEVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do INSS e da União.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RMA-85.872/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEI Nº 9.655/98 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. O juiz classista não faz jus à verba denominada auxílio-moradia, que foi incluída na parcela autônoma da equivalência dos magistrados togados, nos termos do Ato GP.TST 109/00, uma vez que, desde a Lei nº 9.655, de 2/6/90, as gratificações de audiência, que lhe eram devidas como remuneração, já não mais estavam vinculadas aos vencimentos dos juizes presidentes de Varas, e, portanto, a referida parcela, devida apenas aos magistrados togados, não poderia integrar seus proventos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-DF, foi categórico ao afirmar que os representantes classistas, não obstante titulados de magistrados, não se equiparam, só por esse fato, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aos magistrados togados, fazendo jus apenas aos benefícios e vantagens expressamente constante da legislação específica. Também já firmou entendimento acerca da inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes: RE-293.578/PR, Relator Min. Ilmar Galvão; RE-255.328 ED/CE Relatora: Min. Ellen Gracie. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-100.612/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO VALIM PELÚZIO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa para, mantendo o v. acórdão, indeferir o pedido de aposentadoria formulado pelo requerente.

EMENTA: REPRESENTANTE CLASSISTA - APOSENTADORIA - LEI Nº 6.903/81 - REVOGAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 DO TST. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96 (publicada no DOU de 14/10/96), a Lei nº 6.903/81 foi expressamente revogada. As suas sucessivas reedições e posterior conversão na Lei nº 9.528/97 em nada alteram esse cenário, na medida em que esta, em seu artigo 13, ratificou, expressamente, todos os atos praticados na vigência das medidas provisórias que a antecederam. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, fixou entendimento de que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (STF-RE-232.896/PA, Tribunal Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 1º/10/99). Nesse contexto, conclusivo que a revogação da Lei nº 6.903/81 se deu, efetivamente, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, no DOU de 14/10/96. Por isso mesmo, somente poderão ser contemplados com aposentadoria, na forma prevista na Lei nº 6.903/81, os representantes classistas que, em 13/10/96, hajam preenchido os requisitos exigidos naquele diploma legal. Inteligência do item 4 da Instrução Normativa nº 10/96 deste Tribunal. Recurso em matéria administrativa não provido.

PROCESSO : RMA-100.614/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALDO LUIZ GOMES BARRETO COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a v. decisão do Regional que deferiu a revisão de nível da função comissionada ocupada pelos postulantes.

EMENTA: FUNÇÕES PÚBLICAS - CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - NECESSIDADE. Segundo a Constituição Federal, em todos os Poderes da União (CF, arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, "a", e 96, II, "b"), a criação, transformação e a extinção de cargos e funções públicas depende de prévia autorização legislativa, não podendo se dar pela via restrita do ato administrativo. E o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.105-2, foi além, ao refutar até mesmo a possibilidade de resolução administrativa, emanada de órgão judiciário, beneficiar magistrados, sem a devida autorização legislativa, sob pena de violação frontal ao princípio constitucional da reserva de lei. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : RMA-102.855/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELMA GOIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Esta Corte tem firme entendimento de que o trintídio aludido na Lei nº 8.112/90, em seu Capítulo VII, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões prolatadas por "órgãos" administrativos, mas apenas contra decisões monocráticas, proferidas por "autoridade" administrativa. E, nesse contexto, admite que o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese dos autos, a certidão de fl. 84 registra que a decisão do Regional foi publicada em 10/9/03 (quarta-feira) e o recurso somente foi interposto em 22/9/03 (segunda-feira), portanto, fora do octídio legal, motivo pelo qual tem-se como intempestivo. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-112.508/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : IDEMAR ANTÔNIO MARTINI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - APLICAÇÃO. Esta Corte tem firme entendimento de que o trintídio aludido na Lei nº 8.112/90, em seu Capítulo VII, não se aplica aos recursos interpostos contra decisões prolatadas por "órgãos" administrativos, mas apenas contra decisões monocráticas, proferidas por "autoridade" administrativa. E, nesse contexto, admite que o prazo para interposição de recurso em matéria administrativa contra decisão proferida por órgão colegiado de Tribunal Regional do Trabalho é de oito dias, por aplicação analógica do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese dos autos, a certidão de fl. 75 registra que o recorrente foi intimado pessoalmente em 25/9/03 e o recurso somente foi interposto em 27/10/03, portanto, fora do octídio legal, motivo pelo qual tem-se como intempestivo. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAA-682.737/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÚNIA CASTELAR SAVAGET
EMBARGADO(A) : DÉLIO LIMA PIANCASTELLI
ADVOGADO : DR. ILDEU DE RESENDE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados porque não configurada a existência de qualquer omissão no julgado.



PROCESSO : ED-RMA-733.325/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ADRIANA ANACLETO SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios do Ministério Público e da União para, sanando a contradição e conferindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso do Ministério Público, a fim de declarar a prescrição do direito postulado.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do Acórdão.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-130.354/2004-000-00-00.0TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS ELETRO-ELETRÔNICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAT/RS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARING RAUPP
 REQUERIDA : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 150, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-142.015/2004-000-00-00.6TST

REQUERENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO - EPTC
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 REQUERIDO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
 D E S P A C H O

A Empresa Pública de Transporte e Circulação - EPTC requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 968/2003-000-04-00.5**.

Ocorre que, apesar de a representação processual ser regular (fl. 13), não consta dos autos o despacho de admissibilidade positiva da impugnação, e, além disso, as peças com as quais o feito foi instruído carecem da indispensável autenticação.

Concedo à requerente o prazo de dez dias para regularizar o processo, quanto a tais aspectos, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2004.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-131.013/2004-000-00-00.2TST

REQUERENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL, DAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO DISTRITO FEDERAL - SINDSER
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 400, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-132.053/2004-000-00-00.7TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 REQUERIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 227, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2004.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO : ED-ROAR-45/2002-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO ABRÃO NACHIF
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ORONDIAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO DO FEITO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que os dispositivos de lei apontados como violados, na exordial da presente ação, não foram prequestionados na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice do Enunciado nº 298 do TST, sendo que, em relação ao art. 460, "caput", do CPC, não há como aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-2 do TST, pois o pretenso vício (julgamento "extra petita") já vinha da sentença, em relação à qual a Reclamada não esgrimiou o dispositivo que ora invoca contra o acórdão, utilizando a rescisória como sucedâneo de recurso. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRO-79/2003-000-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR.

Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter o Regional julgado improcedente a ação rescisória, condenando a autora ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 170,31, calculadas sobre o valor atribuído à rescisória, de R\$ 8.515,71. Ao interpor recurso ordinário, a recorrente efetuou o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 160,00, isto é, inferior ao fixado no acórdão regional, caracterizando, de fato, a deserção do recurso. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1/TST). Além disso, o art. 789, § 1º, da CLT é superlativamente explícito ao determinar que as custas, no caso de recurso, serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo legal. Desse modo, não aproveita a agravante a complementação efetuada, quando da interposição do agravo de instrumento sob exame. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-228/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAXIMILIANO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, quer quanto à questão posta nestes embargos declaratórios (momento da aferição da existência de controvérsia judicial sobre a matéria discutida), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (aplicação das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST, porque, ao tempo da prolação da rescindenda, ainda não havia súmula nem orientação jurisprudencial sobre a questão), não está caracterizada a hipótese do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.**

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-237/2002-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : NAIR MIRANDA CORREA LEMOS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-256/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ZILDETE APARECIDA MADEU
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA COLACIONADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, visto que a decisão rescindenda foi apresentada em cópia não autenticada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-271/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : ADEMIR LOURENÇO GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO FEDERAL. A Autora não detém a qualidade de terceiro juridicamente interessado na forma do art. 487, II, do CPC, porque os limites subjetivos da coisa julgada são as partes no processo. Ademais, verifica-se a inexistência de vínculo de dependência e conexão entre a relação havida entre a União Federal e a Fundação Nacional de Saúde - FNS e a relação estabelecida entre esta última e os então Reclamantes, ora Recorridos. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-456/2002-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. ALEXANDER BARROS
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS SALLA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, para conceder a segurança e, assim, suspender a ordem de inserção em folha de pagamento da incorporação nos salários das diferenças relativas ao IPC de março/90, após o advento do Regime Jurídico Único dos servidores federais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reclamação trabalhista ajuizada quando os Reclamantes já se encontravam sob o regime estatutário. Ato judicial em que se determina a incorporação de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 nos vencimentos dos Reclamantes, sem limitação à data-base e à data de edição da Lei nº 8.112/90. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-502/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO(S) : RUY DIAS GIGANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO IMPUGNADOS NA INICIAL DA RESCISÓRIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO RESCINDENTE. INTELIGÊNCIA DA OJ 112 DA SBDI-II. A decisão rescindenda prima por seus múltiplos fundamentos não impugnados na sua totalidade na inicial da rescisória, a inviabilizar a pretensão rescindente, por conta da OJ paradigmática de nº 112 da SBDI-II, segundo a qual "Para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o Autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda." Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-544/2002-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão rescindenda em que, afastando-se a incidência do Enunciado nº 304 do TST, determinou-se o cômputo de juros de mora nos débitos de empresa em liquidação extrajudicial, na forma do art. 883 da CLT. Ausência de afronta à literalidade dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-614/2003-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DECISÃO RESCINDENDA). É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios interpostos à margem do art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão embargado foi superlativamente explícito ao negar provimento ao recurso ordinário, quanto à condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios impostos na decisão rescindenda, sob o fundamento de que a autora não trouxe nenhum dispositivo legal tido por violado, limitando-se a apontar contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 do TST e a colacionar arestos para confronto, o que atraiu a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2/TST.

PROCESSO : RXOFAR-681/2001-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE REMÍGIO
ADVOGADO : DR. HELENO ALVES DE CARVALHO
INTERESSADAS : MARIA DA PENHA BARBOSA DE SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PREVISÃO DE SEQUESTRO. Inexistência de afronta ao art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Somente implicaria afronta ao art. 100, § 2º, da Constituição Federal se a medida relativa à ordem de sequestro tivesse sido aperfecoada em processo de conhecimento. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-700/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
ADVOGADO : DR. WANTUIL PIRES BERTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GUSTAVO FERREIRA CAPANEMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAG-865/1996-000-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-894/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADÃO SEVERINO DUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA OJ 84 DA SBDI-2 DO TST - ALCANCE DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E NÃO-IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, pois concluiu que a decisão rescindenda não é sentença normativa, de modo que não se aplica à hipótese do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST, além de que os benefícios da gratuidade de justiça não têm o condão de sanar a irregularidade alusiva à falta de autenticação dos documentos essenciais à ação rescisória (decisão rescindenda e demais peças), uma vez que o Reclamante não requereu ao Juízo que procedesse à referida autenticação, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AI-1.066/1996-016-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ FERNANDO PASQUAL
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO STEINBRUCH
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO STEINBRUCH
AGRAVADO(S) : ERVANDIR ROQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após expirado o oitídio legal. É imperioso esclarecer que o prazo a ser considerado é o previsto no artigo 897 da CLT, embora o agravo de instrumento tenha sido interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso especial do ora Agravante, sob o fundamento de ser ele incabível. Assim, ainda que admissível a aplicação do princípio da fungibilidade, caso o equívoco na interposição do recurso tivesse se limitado à denominação do apelo manifestado, para afastar o óbice do despacho agravado, não seria possível considerar tempestivo o presente agravo, porque extemporâneo, à luz das normas trabalhistas.

PROCESSO : ROAR-1.155/2002-000-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCINETE SILVA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-1.410/2002-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1), devendo a petição de recurso ordinário em ação rescisória ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Nesse sentido segue a jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso ordinário, interposto após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, foi protocolizado fora da sede do Regional, quando vigorava a Resolução Administrativa nº 01/2000 do 3º TRT, que já vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de recurso ordinário em ação rescisória, o recurso de revista e o de agravo de instrumento, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no Regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.410/2002-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ TOZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAULO MOREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DO BANCO - INCLUSÃO DA PARCELA AFR NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DOS RECLAMANTES - VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADAS. 1. Não ofendeu a coisa julgada a decisão rescindenda que determinou a inclusão da parcela AFR no cálculo da complementação da aposentadoria dos Reclamantes, uma vez que observou estritamente os comandos da decisão exequenda, que determinou expressamente a inclusão da referida parcela nos cálculos de liquidação de sentença. 2. Ademais, esta Corte tem sido bastante restritiva no acolhimento de ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada, quando dependente de interpretação do título executivo judicial, apenas admitindo o corte rescisório quando o descompasso entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda é patente (OJ 123 da SBDI-2 do TST), o que não é a hipótese dos autos, já que o título executivo judicial foi expresso, no particular. 3. Nesse sentido, não procede o corte rescisório pelo prisma da ofensa à coisa julgada, até porque, na realidade, verifica-se que o Reclamado, sob tal pretexto, pretendia rescindir, de fato e por via oblíqua, o acórdão proferido em sede de recurso de revista, que manteve a decisão regional alusiva à integração da parcela AFR no cálculo da complementação da aposentadoria dos Reclamantes, o que é de todo defeso, até porque em relação ao referido aresto operou-se a decadência. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : RXOFROAR-1.793/1999-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI

RECORRIDO(S) : ANÍSIO JANELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES DECORRENTES DE LEI MUNICIPAL. ART. 485, V E IX, DO CPC. Decisão rescindenda em que se entendeu que os Reclamantes faziam jus a reajustes salariais decorrentes de lei municipal, consignando-se a existência de previsão orçamentária para sua concessão e a equiparação do ente público ao particular, quando contrata empregado. Inexistência de afronta ao art. 169 da Constituição Federal. Erro de fato que não se configura, uma vez que dos atos e documentos da causa originária não se depreende, de forma cabal, a ausência de previsão orçamentária para a concessão dos referidos reajustes. Decisão com duplo fundamento. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.189/2002-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO GONÇALVES DO AMARAL

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido. (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-2/TST). Recurso a que se nega provimento, por outro fundamento.

PROCESSO : ROAG-2.302/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SILVA, SALGUEIRO, RAMOS & ORTIZ LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA SANTOS E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. Atos judiciais emanados de diversas Varas do Trabalho, em que se determinam penhoras sobre percentual do faturamento da executada. Alegação de que a sobreposição das penhoras inviabiliza a atividade empresarial. Mandado de segurança cabível, por força da inequívoca urgência na tutela do direito alegado. Inexistência de prova do montante do faturamento, do total penhorado e da impossibilidade de continuidade do empreendimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-6.706/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRENTE : MARIA DELZA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDA : MARIA DELZA DE OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDA : USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão rescindenda proferida em sede de embargos de terceiro, julgados improcedentes, com a condenação do Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ação rescisória julgada parcialmente procedente com referência à matéria relativa às custas processuais. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR.** Pretensão recursal consistente no reconhecimento da afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ.** Pretensão recursal consistente na condenação do Autor, nesta ação rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios. Ausência de comprovação da sua miserabilidade econômica, nos termos da Lei nº 5.584/70. Recursos ordinários aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRO-10.214/2001-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON CORREA FILHO

AGRAVADO(S) : MAURO ABADIA GOULÃO

ADVOGADO : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível agravo regimental contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração em agravo de instrumento em recurso ordinário. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a interposição de agravo regimental na hipótese configura erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.561/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA

RECORRIDA : LÚCIA JOSINO DA COSTA LIEBMAN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SERVENTIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DECORRENTE DE LEI ESTADUAL. FACTUM PRINCIPIS. Decisão rescindenda em que se entendeu que a determinação de encerramento das atividades das serventias judiciais do foro de Fortaleza, prevista em lei estadual, atendia à previsão contida no art. 31 do ADCT e implicou a extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes, sendo que as parcelas rescisórias daí decorrentes deveriam ser suportadas pela ex-empregadora. Desconstituição decretada no grau originário da ação rescisória. Ausência de afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 10, 448 e 486, §§ 1º, 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : RXOF E ROMS-11.651/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI

RECORRIDO(S) : ALBERTO DA ROCHA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo impetrante sobre o valor atribuído à causa na inicial, isento na forma da lei.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE SEQUESTRO DE VERBAS DA CONTA ÚNICA DO ESTADO PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA CONTRA AUTARQUIA. NÃO-CABIMENTO. Infere-se das alegações expandidas na inicial e no recurso ordinário que o impetrante qualifica-se como terceiro estranho à execução processada na reclamação trabalhista, argumentando que, em decorrência do ato impugnado, verbas do Estado foram indevidamente seqüestradas em lugar daquelas pertencentes à executada, ente administrativo autônomo, titular de direitos e obrigações próprios. Considerando que a discussão dos autos cinge-se não à legalidade do sequestro em si, mas da determinação de que este recaísse indistintamente sobre valores da conta única, sem a identificação de valores pertencentes à autarquia, depara-se com o não-cabimento do mandado de segurança, por serem as alegações veiculadas tanto na inicial quanto no recurso ordinário dedutíveis nos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, os credencia como instrumento apto à defesa do patrimônio do ente público, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, na conformidade da proverbal norma do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, não sensibilizando a versão de ilegalidade do ato à luz do art. 5º, LIV e LV, a fim de respaldar a descabida impetração do mandamus, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comportava reparação eficiente por meio de recurso próprio. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 92 da SBDI-2, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.453/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ANTONIO ARAÚJO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

ADVOGADO : DR. FABRICIO MADRUGA LOPES

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA VIOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, consignar que o afastamento da decadência objeto do acórdão embargado não abrange a matéria prescrição, em relação à qual a decadência, de fato, estava consumada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Resposta e contra-razões ao recurso ordinário, em que se alega decadência do direito rescisório em relação a todas as matérias objeto da ação rescisória e, pelo princípio da eventualidade, apenas em relação à matéria prescrição. Omissão no tocante à alegação sucessiva. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, consignar que o afastamento da decadência objeto do acórdão embargado não abrange a matéria prescrição, em relação à qual a decadência, de fato, estava consumada.

PROCESSO : ED-ROAR-40.933/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PHARMACIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARCELO PINTO DOS REIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

PROCESSO : ROAR-43.004/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : IOLANDA ALBUQUERQUE CESTARO

ADVOGADO : DR. AMILTON PESSINA

RECORRIDO(S) : GYLSON REIBNITZ VIDIGAL E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de interesse em recorrer, argüida em contra-razões; II - no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Decisão rescindenda consistente em decisão proferida em sede de agravo de petição, em cujo acórdão se manteve a conclusão de improcedência dos embargos de terceiro, consignando-se a tese de que não houve comprovação de que o bem indicado pelo Embargante pudesse ser considerado impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Decisão regional que se confirma, uma vez que demonstrada a violação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 na decisão rescindenda: nesta se consignou tese contrária a sua literalidade, qual seja a de que para caracterização da impenhorabilidade do bem de família é necessário que o devedor possua apenas um único imóvel em seu nome, quando, na realidade, no parágrafo único de citado dispositivo legal se prevê até mesmo a incidência daquele instituto jurídico no caso "de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência". Recurso ordinário interposto pela Ré ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-43.318/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : JOSÉ SIMÕES CHACON

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentando caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-60.468/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-69.186/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN REY
RECORRIDA : BEATRIZ FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMIR VALENTIM DE SOUZA

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, não conhecer do recurso ordinário interposto à decisão que cassou a liminar concedida na ação cautelar.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque a recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limitam-se a renovar o conteúdo da inicial, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. Recurso não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, inc. III, do CPC, não se conhece do recurso ordinário interposto à decisão que cassou a liminar concedida na ação cautelar.

PROCESSO : ED-ROAR-72.345/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
EMBARGADO(A) : VICENTE RENATO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Se a decisão embargada manifestou-se expressamente acerca da inviabilidade do corte rescisório com fundamento em incompetência absoluta (uma vez que a jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho), documento novo (pois todos os documentos apresentados pela Reclamada são posteriores à prolação da decisão rescindenda), fundamento para invalidar confissão (por não ter havido coação no depoimento do Preposto da Reclamada, mas, quando muito, vício de vontade proveniente do desconhecimento da realidade, que não pode ser esgrimida em proveito próprio para invalidar confissão) e erro de fato (por não ter havido afirmação categórica equivocada no acórdão rescindendo), não há que se pretender omissio ou contraditório o acórdão embargado. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Verifica-se, na verdade, que a Embargante busca, pura e simplesmente, a reforma do julgado, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via eleita. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AR-79.898/2003-000-00-00.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA
RÉ : ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelos autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA PELO TST NO JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DE RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DERA PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA PARA JULGAR EXTINTA A

EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Da fundamentação adotada pelo acórdão rescindendo percebe-se que a Turma julgadora não negou vigência ou eficácia ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. Ao contrário, o considerou para concluir que a sentença normativa desconstituída por vício de origem não opera a coisa julgada típica. Isso porque, embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual ela se funda, a decisão daí proveniente se classifica como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição, a teor do artigo 572 do CPC. A modificação da sentença normativa, em face do reconhecimento pelo TST da incompetência do TRT que a proferiu, com conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, traz como conseqüência a extinção da execução em curso, porquanto baseada em título excluído do mundo jurídico, a teor do artigo 618 inciso III do CPC. Equivale a dizer que não se realizou a condição e, conseqüentemente, não poderia o credor executar o comando oriundo da ação de cumprimento, uma vez que não provada a manutenção da sentença normativa mediante desprovemento do recurso das entidades sindicais representativas da categoria econômica. Não se pode concluir, portanto, que a interpretação adotada pela Turma tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal do preceito constitucional, até porque a decisão rescindenda, em última instância, acha-se em consonância com os artigos 572 e 618 inciso III do CPC. Pedido improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROAR-105.903/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
RECORRIDO(S) : SANDRA MENDES SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pela autora, isenta na forma da lei.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que não conheceu do recurso de revista dos reclamantes faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC, mesmo porque a irresignação lavrada naquele apelo ficara confinada à forma de cálculo das diferenças deferidas bem assim aos descontos previdenciários e fiscais. **Processo extinto com fundamento no art. 269, IV, do CPC.**

PROCESSO : ED-ROMS-110.817/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDSON RAUL LEAL
ADVOGADA : DRA. TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO
EMBARGADO(A) : ZÉLIA CRISTINA DE FRAGA SELZLEIN
ADVOGADA : DRA. ROSANE MAINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA NO 268 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 164 DA SBDI-2 DO TST À HIPÓTESE DOS AUTOS - PROTELAÇÃO DO FEITO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, não havendo que se falar em pretenso "erro de fato" a justificar o manejo dos presentes embargos declaratórios, até porque tal figura não se amolda às hipóteses de seu cabimento, pois, se erro houve no julgado, a questão desafiaria recurso diverso. Entretanto, em face da não compreensão, por parte do Embargante, do teor do julgado, ressalte-se que a decisão embargada concluiu ser incabível a impetração do presente "mandamus", contra acórdão regional proferido em sede de procedimento sumaríssimo, já que foram esgotados todos os meios processuais disponíveis, considerando que a questão não envolvia matéria constitucional a possibilitar o manejo do recurso de revista, daí porque aplicáveis à hipótese os óbices da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST e do Enunciado nº 268 do STF, razão pela qual é totalmente irrelevante o fato de que, à época da impetração do "mandamus", o acórdão regional (ato coator) ainda não haver transitado em julgado. 2. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos embargos que pretendia efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-110.860/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SUA MAJESTADE ROUPAS S.A.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Não pairam dúvidas de o Ministério Público, agindo como fiscal da lei, deter legitimidade recursal, conforme preconiza o art. 499, § 2º, do CPC. Mas da legitimidade ali reconhecida não se segue possua interesse recursal indiscriminado. Isso porque o interesse recursal está associado à existência de interesse público ou a direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, segundo dispõem os arts. 127, caput, da Constituição, 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Tanto é assim que se acha pacificado nesta Corte, por conta da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, o entendimento de o Ministério Público do Trabalho não desfrutar de legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Tendo sido concedida a segurança para sustar o ato impugnado que determinara a transferência para o juízo falimentar dos valores apurados em hasta pública, não se faz presente o binômio interesse público e direitos indisponíveis a autorizar a interposição de recurso pelo Ministério Público do Trabalho que o deveria ser pela litiscosorte, a qual, apesar de regularmente notificada, não se manifestou nos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-ROMS-114.478/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MAXIMILIANO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

EMENTA:AGRAVO INOMINADO. CÓPIAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA SEM AUTENTICAÇÃO. Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. Com efeito, ali ficou consignado o entendimento de que a falta de autenticação das peças que acompanham a inicial do mandado de segurança é irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída. Desse modo, a manifestação da agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois apenas questiona a aplicação de orientação jurisprudencial desta Corte, sem trazer argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Intacto, pois, o art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Agravo inominado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF E ROAR-120.370/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:**AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 E URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - NÃO-INVOCÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2, segue no sentido de que o pedido rescisório da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos ("in casu", relativas ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988) só procede se houver expressa invocação de malferimento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal na inicial da ação rescisória. Assim, verificando-se que não foi invocada ofensa ao referido dispositivo constitucional na exordial, correto se mostra o despacho-agravado, que denegou seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória, sob o fundamento de que a simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, no caso de a matéria em debate ter sido incluída na Orientação Jurisprudencial do TST após a prolação da decisão rescindenda (OJ 77 da SBDI-2 do TST). Ademais, como na ação rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC a indicação explícita e precisa do dispositivo legal violado constitui a causa de pedir da ação (OJ 33 da SBDI-2 do TST), não é excesso de formalismo desacomodar a pretensão que não faz a invocação correta do dispositivo violado, já que a ação rescisória, como meio excepcional de revisão da coisa julgada, submete-se a pressupostos específicos de cabimento, que não admitem desconsideração pelo julgador. Agravo desprovido.



PROCESSO : AC-121.572/2004-000-00-00.0 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTORA(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 RÉU : JORGE SILVA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação cautelar. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor incontestado da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA:PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIA - ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS". 1. O pedido rescisório deve ser manifestamente procedente para que se afaste a literalidade do art. 489 do CPC e se julgue procedente pedido de ação cautelar incidental em ação rescisória que tem por objetivo sustar os efeitos da decisão rescindenda, pois, de outra forma, estar-se-ia burlando a vontade legislativa para, no lugar dela, impor-se a vontade do Judiciário, o que não se apresenta admissível em um Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus princípios fundamentais a divisão funcional do Poder (art. 2º da Constituição Federal de 1988). 2. Como, na hipótese dos autos, não está configurado o "fumus boni iuris" (considerando que a rescisória aparentemente não tem condições de prosperar, por desfundamentada e por incidência do óbice da Súmula nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST), fica prejudicada a análise da configuração do "periculum in mora", tendo em vista que são requisitos cumulativos, e não alternativos, não havendo porque analisar o segundo se o primeiro não estiver presente. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-122.272/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÍRIAN VIEIRA CASARIN
 ADVOGADO : DR. MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : OSCAR FERDINAND SCHMIDT(ESPÓLIO DE) E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
 RECORRIDA : ASTEC - ASSESSORIA TÉCNICA DE COBRANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. Mesmo relevando o erro grosseiro da recorrente na adequação do recurso interposto, pois, nos termos do art. 895, "b", da CLT, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, em processo de sua competência originária, cabe recurso ordinário, não logra êxito na sua pretensão. Com efeito, bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Isso porque a recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, se limita a reproduzir o conteúdo da inicial e das razões finais, sem articular detalhadamente os argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AC-129.394/2004-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTORA(A) : PROFESSOR FIGUEIREDO FERRAZ - CLÍNICA DE ELETRONEUROLOGIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES GOUVEIA
 RÉU : MARIA APARECIDA FIORELLI ANDREZZI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não restando evidenciada a aparência do bom direito consistente na possibilidade de ser dado provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão que julgara improcedente ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC, impõe-se a improcedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-443.252/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO(S) : WALDIR GARCIA REIS
 ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 359 DO CPC. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PERITO. ORDEM JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EFEITOS. Decisão rescindenda em que se manteve condenação ao pagamento de diferenças de comissão, estipulando-se que o cálculo do seu respectivo valor deveria realizar-se por arbitramento, visto que a Reclamada sonegara da apreciação do Juízo os documentos solicitados pelo perito. Ausência de afronta ao art. 359 do CPC, visto que o valor da parcela condenatória foi estipulado por arbitramento e, não, por presunção decorrente de não-apresentação injustificada de documentos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-466.936/1998.0 (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : DENISE AGUINAGA DAMIÃO
 ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Omissão inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AG-ROAG-745.973/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : V. C. TORRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES
 AGRAVADA : ALDILENE BARBOSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUSTON BEZERRA DA COSTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CABIMENTO.** Publicado o acórdão recorrido em 30 de abril de 2004 e interposto o Agravo Regimental em 11 de maio, constata-se a sua intempestividade. Demais disso, o Agravo Regimental não é meio adequado para atacar acórdão, mas somente decisões monocráticas (art. 243 do Regimento Interno). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AR-746.057/2001.6 - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AUTORA(A) : REGINA MARIA DA SILVA E SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 RÉU : CAR - COMPANHIA DE AÇÃO REGIONAL
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO C. GUERRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dispensada.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITES DE DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO CITRA PETITA NÃO CONFIGURADA. Acórdão regional em que se julgam improcedentes as pretensões de declaração de existência de relação de emprego e de nulidade de despedida, e de condenação à reintegração com pagamento dos salários do período de afastamento. Recurso de revista em que se devolve apenas a matéria pertinente à relação de emprego, ao qual é dado provimento, para se restabelecer a sentença "no particular". Julgamento citra petita não caracterizado. Preservação dos limites da devolutividade do recurso de revista. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ED-A-ROAR-754.815/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
 EMBARGADO(A) : ELENI LEONDA HORST BATSHKE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALCINDO DILL PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - DECADÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE

Se o recurso contra o decisum rescindendo não é conhecido porque intempestivo, não há o alongamento do termo inicial do prazo decadencial. A interposição do apelo, quando já formada a coisa julgada, é incapaz de reabrir qualquer discussão acerca da causa, motivo pelo qual não se pode afirmar que a decisão que declara a intempestividade seja a última proferida no processo. Inteligência do Enunciado nº 100, na redação atual e pretérita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-774.269/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : EDER FAUSTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RXOFROAR-805.969/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. AGRIPINA MOREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORA : DRA. ARLETHE MARIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - SINDER
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer da remessa oficial e dos recursos ordinários em ação rescisória e, no mérito, negar-lhes provimento, não obstante por fundamento diverso; II) conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-réu nos autos da ação cautelar apensada para julgá-la improcedente. Custas processuais na presente ação rescisória, bem assim na ação cautelar em apenso, a cargo dos autores, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor atribuído à causa nas respectivas petições iniciais, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DA PARTE. CERCEIO DE DEFESA. Não constando nos autos o ato de publicação da pauta de julgamento, no qual não teria figurado, expressamente, o nome de um dos autores e de sua respectiva procuradora, a fim de comprovar a alegada deficiência de intimação de um dos autores da rescisória ajuizada em conjunto - fato que teria acarretado prejuízo à parte interessada, que ficara impedida de tomar ciência da data do julgamento e de efetuar sustentação oral durante a respectiva sessão, na forma do § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil -, torna-se prejudicada a análise da pertinência do suposto vício. **NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Preclui a alegação consistente em reputar desfundamentada a decisão recorrida quando, como no particular, incumbia à parte interessada ter-se valido dos próprios embargos de declaração no momento processual oportuno, visando obter, com isso, da instância originariamente competente, o pretendido pronunciamento acerca das questões porventura não enfrentadas. Somente com a resistência da Corte a quo em aperfeiçoar seu julgado, ou por outra, de prestar a jurisdição devida, quando a tanto solicitada, e, ainda assim, desde que sem a explícita justificativa sobre a desnecessidade de tal procedimento, preconizado no art. 93, IX, da Carta Magna, é que se poderia configurar a invocada nulidade da decisão ora recorrida. **DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM ANTERIOR AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** A jurisprudência desta 2ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST firmou-se no sentido da possibilidade da propositura de segunda ação rescisória, visando desconstituir acórdão de mérito proferido em ação rescisória anterior, desde que, como de fato ocorreu no caso sob exame, sejam apontados vícios atinentes ao acórdão indicado como rescindendo (Orientação Jurisprudencial nº 95). In casu, não se caracteriza a hipótese de repetição da ação rescisória anterior (art. 301, VI e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC), visto que nesta posterior os autores postulam a rescisão do acórdão prolatado na primeira - com fundamento no art. 485, IX e V (violação do art. 114 da Constituição Federal), do Código de Processo Civil, por óbvio, não se confundindo com a decisão antes apontada como rescindenda (aquela proferida em sede de agravo de petição) em que se buscou restabelecer a coisa julgada emanada da decisão que o originou, pedido, a bem da verdade, oposto àquela antes deduzido, tendo ainda a parte se valido, para tanto, de fundamentos totalmente diversos daqueles outrora delineados. Impõe-se o afastamento da extinção processual decretada pelo egrégio TRT de origem, porque se afigura realmente admissível a rescisória na espécie, prosseguindo-se no julgamento do mérito da lide, a teor do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se permite depreender da leitura da petição inicial desta ação rescisória que tenham os autores se ocupado em demonstrar, de forma analítica, a efetiva ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não logram esclarecer sobre qual fato determinado não teria havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Da mesma forma, seria necessária a comprovação, pela parte autora interessada na rescisão em tela, de que a decisão rescindenda, com esteio nos atos e documentos da causa originária, teria sido induzida em erro ao admitir um dado fato inexistente, ou então, considerado inexistente um certo fato efetivamente ocorrido (§ 1º do art. 485 do CPC). Logo, não se tem elementos suficientes para

se concluir configurado o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do E. STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta eg. SBDI-2). **VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA POLÍTICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI ESTADUAL 875/88. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** No caso concreto a ação rescisória veio calcada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a questão da competência da Justiça do Trabalho disciplinada na norma constitucional tida como transgredida, posto que para acolher o pedido de rescisão formulado na primeira ação rescisória, restringiu-se a examinar, apenas, a invocada ofensa à coisa julgada emanada da sentença exequenda (inc. IV do art. 485 do CPC). Resta pois incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se negar provimento à remessa oficial, bem como aos presentes recursos ordinários em ação rescisória. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO.** Diante do acaudado insucesso dos autores na ação rescisória principal, por consectário lógico, há de se dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato-réu em sede de ação cautelar, para julgá-la improcedente à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-811.726/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR HELUY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 623 DA CLT). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir os recorrentes, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37 da Constituição Federal e 623 da CLT. **VIOLAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E DA LEI Nº 7.730/89.** Impossível prosperar a pretensão rescisória por violação do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, visto que o autor não indicou expressamente, na peça vestibular, o dispositivo do supracitado Decreto-Lei e da Lei que entende violados. Pertinência na espécie da Orientação Jurisprudencial nº 33/SDI-2. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-812.086/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDAÍ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE, CAUTELARMENTE, DETERMINA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA, ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. FACULDADE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CASSAÇÃO DA CAUTELA. O Juiz da execução ao adotar providência de cunho acautelatório, a exemplo da suspensão, de ofício, da execução da decisão rescindenda, a fim de impedir a liberação dos valores depositados, enquanto não transitada em julgado ação rescisória ajuizada pela reclamada, como no caso concreto, está no livre exercício de uma faculdade legal, consistente no poder geral de cautela (arts. 798 e 799 do CPC). Nesse passo, a jurisprudência e a doutrina trabalhistas modernas vêm mitigando a regra do art. 489 do CPC, para admitir, por cautela, a referida suspensão da execução, caso verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, ainda que a rescisória esteja pendente de recurso, não há direito líquido e certo do exequente à cassação da medida que visou resguardar o direito da executada nos autos originários, em face de julgamento que entendeu pela parcial desconstituição do título judicial exequendo. Recurso ordinário a que se nega provimento.